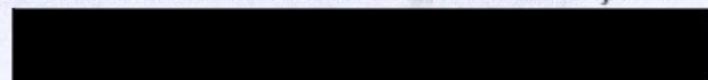




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO

## **ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO**



**PERÍODO DA AÇÃO: 01 à 08 de junho de 2010**

**LOCAL: Arvoredo SC**

**LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA:**

**Linha Santa Catarina – interior de Arvoredo, a 02 km da ponte do Rio Irani,  
entre os Municípios de Chapecó/Seara SC**

**ATIVIDADE: Construção Civil**

## ÍNDICE

<b>CAPA.....</b>	<b>01</b>
<b>C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.....</b>	<b>06</b>
<b>D. DA DENÚNCIA .....</b>	<b>07</b>
<b>E. LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.....</b>	<b>07</b>
<b>F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA .....</b>	<b>07</b>
<b>G. RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.....</b>	<b>07</b>
<b>H. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA .....</b>	<b>08</b>
<b>H.1. De manter o empregado em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.....</b>	<b>08</b>
<b>H.2. Da falta de registro dos empregados.....</b>	<b>08</b>
<b>H.3. Da falta de registro da jornada de trabalho e de folga semanal.....</b>	<b>08</b>
<b>I. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.....</b>	<b>09</b>
<b>I.1 Do não fornecimento de EPIs e de vestimenta.....</b>	<b>09</b>
<b>I.2 Das condições de alojamento dos trabalhadores.....</b>	<b>09</b>
<b>I.3 Das camas utilizadas no alojamento.....</b>	<b>10</b>
<b>I.4 Do local destinado como refeitório.....</b>	<b>10</b>
<b>I.5 Da inexistência de lavanderia com tanques.....</b>	<b>11</b>
<b>I.6 Das instalações sanitárias precárias.....</b>	<b>11</b>
<b>J. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL.....</b>	<b>12</b>
<b>M. CONCLUSÃO.....</b>	<b>13</b>

## ANEXOS

- 1. Termo de interdição**
- 2. Notificação para apresentação de documentos NAD 01.06.2010**
- 3. Notificação para apresentação de documentos NAD 04.06.2010**
- 4. Notificação para apresentação de documentos NAD 08.06.2010**
- 5. Procuração**
- 6. Contrato de prestação de serviços**
- 7. Recibo**
- 8. Autos de infração**
- 9. Termo de Ajustamento de Conduta**
- 10. Calculo das verbas rescisórias**
- 11. Comprovantes de quitação (Propostas de Ordem de Pagamento)**
- 12. Termos de Autuação e notificação da Polícia Federal**
- 13. CD com as fotos da fiscalização**

## EQUIPE

### MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

[REDACTED]	- AFT – Legislação	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	- AFT – Legislação	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	- AFT – Legislação	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	AFT – Segurança	CIF [REDACTED]

### MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

[REDACTED]

### POLÍCIA FEDERAL



## A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1) Período da ação: 01 a 08 de junho de 2010.

2) Empregador: [REDACTED]

3) CPF: [REDACTED]

4) CNAE: 4121-4/00

5) LOCALIZAÇÃO:

Linha Santa Catarina, ao lado da SC 283 (Chapecó/Seara), a 02 km da ponte do Rio Irani , entrada à esquerda no sentido Chapecó para Seara – Interior de Arvoredo SC

6) ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

CEP: [REDACTED]

7) TELEFONES: [REDACTED] Dr. [REDACTED] - Advogado

## B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

	total	homem	mulher	menor
Empregados alcançados	46	46	-	-
Empregados registrados sob ação fiscal	*			
Empregados resgatados:	40			
Valor Bruto da rescisão		R\$ 127.138,85		
Rescisão	Valor líquido recebido:	R\$ 127.138,85		
Número de Autos de Infração lavrados:		18		
Guias do Seguro Desemprego emitidas:		0		
Número de CTPSs emitidas		0		
Termo de interdição do alojamento		1		
Termos de apreensão e guarda		0		
Número de CATs emitidas		0		

Obs. Como os trabalhadores resgatados eram estrangeiros ilegais, não houve necessidade de emissão de guias de seguro desemprego e CTPS. O pagamento dos trabalhadores ocorreu através do Banco do Brasil, com remessa do numerário ao seu País de Origem.

**C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:**

Nº do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1 01623540Y	0013960	Art. 444 da CLT	Manter empregado trabalhando sob condições às disposições de proteção ao trabalho
2 016235142	0000108	Art. 41, caput da CLT	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente
3 016235720	0000574	Art. 74, § 2º da CLT	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados
4 016235169	0000361	Art. 67, caput, da CLT	Deixar de conceder ao empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas
5 016235177	2060060	Art. 157,I item 6.6.1 "b" NR6	Deixar de exigir o uso do Equipamento de proteção Individual - EPI
6 016235738	2187396	Art. 157,I item 18.37.3 NR 18	Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho.
7 016235282	2180618	Art. 157,I item 18.4.2.10.1 "a" NR 18	Manter alojamento com paredes constituídas de material inadequado
8 016235291	2180626	Art. 157,I item 18.4.2.10.1 "b" NR 18	Manter alojamento com pisos constituídos de material inadequado
9 016235304	2180731	Art. 157,I item 18.4.2.10.5 NR 18	Manter cama no alojamento em desacordo com disposto na NR-18
10 016235312	2180812	Art. 157,I item 18.4.2.11.2 NR 18	Manter local para refeições com piso constituído de material inadequado
11 016235321	2180855	Art. 157,I item 18.4.2.11.2 "f" NR 18	Deixar de providenciar a instalação de lavatório nas proximidades ou no interior do local de refeições
12 016235339	2180324	Art. 157,I item 18.4.2.3 "b" NR 18	Manter instalações sanitárias sem portas de acesso ou com portas que não mantenham o resguardo conveniente
13 016235347	2180340	Art. 157,I item 18.4.2.3 "d" NR 18	Manter instalações sanitárias com piso que não sejam impermeáveis e/ou laváveis e/ou de acabamento antiderrapante
14 016235355	2180570	Art. 157,I item 18.4.2.9.3 "f" NR 18	Deixar de dotar os vestiários de armários individuais com fechadura ou dispositivo com cadeado
15 016235380	2180367	Art. 157,I item 18.4.2.3 "f" NR 18	Deixar de manter instalações sanitárias independentes para homens e mulheres
16 016235363	2181096	Art. 157,I item 18.4.2.13.2. NR 18	Deixar de dotar a lavanderia de tanques individuais ou coletivos para lavagem de roupa
17 016235398	2180413	Art. 157,I item	Deixar de dotar as instalações sanitárias de

			18.4.2.4 NR 18	lavatório e mictório, na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 trabalhadores ou de um chuveiro para cada 10 trabalhadores
18	016235371	1030019	Art. 157,I 3.2 da NR-3	Manter em funcionamento estabelecimento, setor de service, máquina ou equipamento interditado

## D. DA DENÚNCIA

Em atendimento no plantão, na Gerência Regional do Trabalho de Chapecó, a trabalhadores brasileiros ocorreu a denuncia da existência de trabalhadores ilegais, de origem paraguaia, trabalhando na construção de chiqueirões no interior de Arvoredo.

## E. LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO

A obra de construção civil de “chiqueirões”, de propriedade do Sr. [REDACTED] fica na Linha Santa Catarina, interior de Arvoredo, aproximadamente a 02 km da ponto do Rio Irani, às margens da SC 283 ( Entre Chapecó e Seara).

## F. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

Trata-se de um empreendimento agropecuário, um conjunto de 04 chiqueirões, que estavam em construção.

## G. RESUMO DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

Em 01.06.2010, Equipe de Auditores, acompanhado por Agentes da Policia Federal, realizou fiscalização no canteiro de obras acima identificado. No local foram encontrados alguns trabalhadores brasileiros (que estavam sem registro) e **40 trabalhadores estrangeiros**, de origem paraguaia, que estavam no Brasil com visto de turista, mas **realizavam exercício clandestino de atividade remunerada**, em beneficio do Sr. [REDACTED] O proprietário do empreendimento agropecuário, de construção de chiqueirões, Sr. [REDACTED]

[REDACTED] através de Seu Procurador, Dr. [REDACTED] apresentou um contrato de prestação de serviço com a OS Construcciones, na pessoa do Sr. [REDACTED], mas chamou atenção o fato de que o Contratante, comprometeu-se a repassar em 07 parcelas o valor ajustado como remuneração pelo serviço de construção de 04 chiqueirões, R\$ 171.000,00 (cento e setenta e um mil reais), mas após um mês de trabalho já havia repassado o montante de R\$ 110.000,00, ficando evidente que estávamos presente a um mero agenciamento/intermediação de mão de obra, e não de um efetivo contrato de prestação de serviço, com o claro objetivo de fraudar e assim impedir os direitos trabalhistas, sendo nulo de pleno direito (art. 9º da CLT). Com base nisto responsabilizou-se o proprietário do Empeendimento, Sr. [REDACTED] por todos os empregados que estavam no canteiro de obras.

Os brasileiros não estavam alojados no canteiro de obras, e sim, moravam nas proximidades do canteiro de obras. **Os Trabalhadores ilegais estavam alojados no canteiro de obra, de forma improvisada e muito precária.** Foram interditados 02 alojamentos, em razão da condição degradante dos mesmos. No dia 02.06.2010, retornamos ao local, acompanhados do MPT e da Policia Federal, e constatamos o descumprimento do Termo de interdição 3023333/01/06/2010. No dia 02.06.2010, foram retirados do canteiro de obras todos os trabalhadores alojados e colocados em Hotéis em Chapecó.

No dia 04.06.2010, na sede do MPT em Chapecó SC, foi firmado TAC, entre as condições pactuadas estava o compromisso do pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores estrangeiros resgatados da condição degradante constatado no local de Trabalho, firmado o compromisso pelo Sr. [REDACTED] e o Sr. [REDACTED]

Ocorre que no dia 03 a noite os trabalhadores ilegais retornaram ao seu país de origem sem terem recebido as parcelas rescisórias.

O Sr. [REDACTED] no dia 08.06.2010, comprovou na Gerência do Trabalho de Chapecó SC, mediante proposta de emissão de ordem de pagamento para o exterior, o pagamento das verbas rescisórias, de acordo com o pactuado..

## H. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA

### H.1. De manter o empregado em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

A reunião das situações abaixo relacionadas, após formalização em auto de infração que justifica o descumprimento da legislação aplicável em matéria de proteção ao trabalhador e ao universo do trabalho em seu todo, demonstram claramente que os empregados contratados pelo Sr. [REDACTED] foram mantidos em condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, e, especificamente, demonstram que há indícios da prática do cometimento dos delitos contra a organização do trabalho: Redução de trabalhador à condição análoga a de escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cessa a uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem

### H.2. Da falta de registro dos empregados.

Os trabalhadores não tinham reconhecidos, em registro na Carteira de Trabalho, seus direitos trabalhistas e portanto furtados ao direito mínimo do reconhecimento social de seu labor. Constatamos a falta de registro de 06 trabalhadores brasileiros e de 40 trabalhadores ilegais, que haviam sido trazidos do Paraguai.

### H.3. Da falta de registro da jornada de trabalho e de folga semanal.

Os trabalhadores laboravam, sem registro de jornada. O relato dos trabalhadores indica a realização de jornada diária das 07 horas às 18 horas, com apenas uma hora de descanso. Outrossim, como os trabalhadores recebiam uma remuneração por dia e não mensal, trabalhavam ininterruptamente, quer dizer, não usufruíam da folga semanal de 24 horas consecutivas.

## **I) DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR**

#### I.1 Do não fornecimento de EPIs e de vestimenta.

Os trabalhadores não receberam do empregador os equipamentos de proteção individual – EPIs, apesar de trabalharem na atividade da construção civil, que possui inúmeros riscos inerentes a própria atividade. Os trabalhadores também não receberam vestimentas apropriadas ao trabalho, ou seja, no desempenho de sua atividade tinham que usar suas próprias vestimentas.

## I.2 Das condições de alojamento dos trabalhadores

Constatamos que os 40 trabalhadores alojados no canteiro de obra estavam alojados de forma improvisada e muito precária. No local localizamos 03 pontos que serviam como dormitório/vestiário/alojamento. No primeiro local que ficava fora da obra, apesar da precariedade das instalações (banheiro e refeitório, e ser de piso de terra) permitia a permanência dos trabalhadores, no entanto os outros dois locais onde estava instalada a grande maioria dos trabalhadores apresentavam condições subumanas. Estes estavam localizados dentro da obra em construção (que se tratava de um chiqueirão de porcos), o piso era de terra batida, as paredes eram improvisadas com telhas de fibro cimento, e complementadas por lona plástica, os pertences dos trabalhadores ou estavam jogados sobre as espumas usadas como colchões ou penduradas nos pregos. Na noite anterior a inspeção fez muito frio na região, com temperatura abaixo de 03 graus Celsius. As improvisações utilizadas como alojamentos não permitiam o mínimo conforto térmico, ou seja, sujeitava os trabalhadores ao adoecimento, sem falar da falta absoluta de condições higiênicas.

Estes dois alojamentos que estavam dentro da obra foram interditados pela condição degradante. No entanto ao retornarmos no dia seguinte (02.06.2010), constatamos o desrespeito ao termo de interdição, pois haviam sido usados os alojamentos interditados.

As imagens mostram a inexistência de paredes apropriadas, e ausência de armários.



### I.3 Das camas utilizadas no alojamento

Além das condições precárias do alojamento ( pisos, paredes, armários, impossibilidade de conforto térmico) os trabalhadores não possuíam camas, pois, as mesmas eram improvisadas por tábuas de madeiras, colocadas sobre tijolos, sobre as tábuas eram largados os colchonetes (de espuma muito fina, menos de 10 centímetros) lado a lado. A precária proteção contra o frio era dos próprios trabalhadores (cobertores) e não havia sido fornecidos travesseiros, lençóis e fronhas.



### I.4 Do local destinado como refeitório

Nos dois alojamentos colocados dentro da obra não havia um local especialmente designado como refeitório, era utilizado um espaço próximo ao local de dormir, sem paredes, sem piso, sem instalação de água potável, sem pia, sem lavatório, sem mesa adequada para os trabalhadores usarem. Constatamos que os alimentos estavam expostos à poeira, insetos e outras condições como umidade, pois, não havia armários, para a guarda dos mesmos. Os trabalhadores usavam uma bacia de plástico para lavar as louças, a qual era usada também como lavatório (para lavar as mãos) pelos trabalhadores.



Local para refeição no chão de terra, sem local para sentar



Esta bacia estava sendo usada para lavar louça e as

### I.5 Da inexistência de lavanderia com tanques

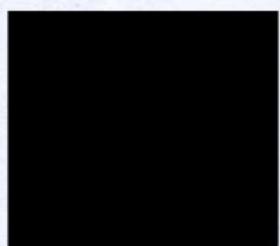
Os trabalhadores alojados dentro da obra, não tinham ao seu dispor tanques individuais ou coletivos, para que pudessem fazer a higienização das suas roupas, pois além de não receberem a vestimenta para usarem no trabalho, não possuíam um local adequado para lavar as suas roupas.

### I.6 Das instalações sanitárias precárias.

No alojamento localizado fora da obra, a questão das instalações sanitárias era inadequada pois não possibilitava a higienização, bem como, apesar de possuir uma bacia (vaso sanitário), não possuía lavatório e nem mictório. Havia apenas um chuveiro elétrico neste local. Este era utilizado por aproximadamente 20 pessoas, entre as quais havia duas crianças (um menino e uma menina), filhos de um dos trabalhadores, além de uma mulher (mãe das duas crianças).

Nos dois alojamentos localizados no interior da obra a precariedade era muito maior, pois os 20 trabalhadores alojados nestes locais, não possuíam instalações sanitárias, ou o que existiam era de uma precariedade absurda, pois não possuía, sequer paredes, muito menos as demais exigências legais, como vaso, lavatório, mictório, possibilidade de higienização. Estes Trabalhadores não possuíam chuveiro para tomar banho, lavavam-se de qualquer jeito, com água utilizada na obra.

Banheiro utilizado pelos trabalhadores, sem privacidade, sem paredes.



Banheiro sem bacia, lavatório, pisos e paredes.



Dante do exposto, verificou-se que os trabalhadores estavam alijados das condições mínimas de cidadania vedando qualquer possibilidade de efetivação do conteúdo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, positivado no item III do Art. 1º da Constituição Federal. As condições de trabalho constatadas acima descritas demonstraram que esses trabalhadores foram degradados, despromovidos, privados de dignidade. O empregador, mais do que somente afrontar itens das normas trabalhistas, acabou por inviabilizar a efetivação dos direitos fundamentais desses obreiros, como o direito à saúde, a privacidade, à dignidade, ao pleno emprego, à igualdade e à liberdade. Portanto, trabalho degradante é aquele cuja relação jurídica não garante ao trabalhador os direitos fundamentais da pessoa humana relacionados à prestação laboral.

## J. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE FISCAL:

### J.1 Diligência de rastreamento

Realizada pelos AFTs, [REDACTED] e [REDACTED] no dia 25.05.2010, para verificar a procedência da denúncia.

### J.2 Realização de inspeção no canteiro de obras.

No dia 01.06.2010, a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho, da Gerencia do Regional do Trabalho de Chapecó SC, acompanhada por Agentes da Policia Federal, fiscalizou obra de construção de chiqueirões, na Linha Santa Catarina, Arvoredo SC, de propriedade do Sr. [REDACTED]

[REDACTED] onde encontraram além de 05 trabalhadores brasileiros (sem registro), 40 trabalhadores estrangeiros ilegais, realizando exercício clandestino de atividade remunerada. Estes trabalhadores ilegais eram de nacionalidade paraguaia, e estavam alojados literalmente dentro do canteiro de obras, de forma improvisada, muito precária, sem a mínima condição de conforto e higiene, ou seja, de forma absolutamente degradante da sua condição humana.

### J.3 Interdição dos alojamentos

Como medida inicial foi interditado o espaço utilizado como “alojamento”. No retorno dia 02.06.2010 constatou-se o descumprimento do termo de interdição. Na noite do dia 02 os



trabalhadores paraguaios foram instalados em hotéis de Chapecó. Na noite do dia 03 os trabalhadores, ilegais, que haviam sido notificados pela Policia Federal para deixarem o país, retornaram ao seu pais de origem, antes de receberem as verbas rescisórias a que tinham direito.

#### **J.4. Do Pagamento dos direitos rescisórios.**

Como os trabalhadores ilegais retornaram ao seu pais de origem (Paraguai), antes de receberem as parcelas rescisórias, e como no TAC, foi fixado prazo até dia 08.06.2010 para a quitação destas parcelas, o proprietário do empreendimento, Sr. [REDACTED] comprovou, na data assinalada a quitação, mediante proposta de emissão de ordem de pagamento para o Exterior, nominal a cada um dos 40 trabalhadores paraguaios.

#### **J.5 Regularização dos Brasileiros sem Registro.**

Ficou estabelecido que o Sr. [REDACTED] deverá comprovar na Gerência do Trabalho de Chapecó SC, a regularização do registro destes trabalhadores, de forma retroativa e com o recolhimento de FGTS e INSS, até o dia 25.06.2010.

### **M. CONCLUSÃO**

Após a constatação do trabalho clandestino de atividade remunerada, por trabalhadores oriundos do Paraguai, encontrados alojados de forma degradante, tomadas as providências acima relatas, foram entregues os autos de infração. Notificada a pessoa do Sr. [REDACTED] para no dia 25.06.2010, comprovar a regularização do registro dos brasileiros.

Pelo exposto concluímos que os trabalhadores estavam submetidos a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa. A referida prática ilícita é fortemente caracterizada pelas inúmeras infrações trabalhistas descritas em relatório anexo que integra o auto de infração 016235401, caracterizando a condição análoga de escravo, nos termos do artigo 149 do Código Penal. Foi constatado que o empregador não implementou ações de segurança e saúde, visando prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, conforme estipulado em norma, apesar de os trabalhadores estarem expostos a riscos diversos e, que os trabalhadores alojados no canteiro de obras estavam instalados de forma improvisada e de uma precariedade evidente, em condições degradantes. As condições climáticas da região, que nesta época do ano faz muito frio, sujeitavam os trabalhadores a toda sorte de doenças, decorrentes da exposição a baixas temperaturas, sem conforto térmico adequado. Por fim, há indícios do crime de falsificação de documento pela prestação de informações à Previdência Social, através da GFIP declaração diversa da que deveria ter constado, no caso, o nome dos trabalhadores brasileiros, cujo vínculo deve ser estabelecido com o proprietário do estabelecimento [REDACTED]

Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir

III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no § 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.

Chapecó SC, 11 de junho de 2

